



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140325 - GO (2022/0163349-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A
ADVOGADOS : JOCIENE PEREIRA FERREIRA - GO026377
JOÃO OTÁVIO SEBBA RORIZ - GO038544
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
(GOINFRA)
ADVOGADO : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATURAS. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVAS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DOS JUROS. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Segundo dispõe o art. 323 do Código Civil, "sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos".
2. Configurada omissão do Tribunal de origem sobre a questão, esta se encontra prequestionada de modo ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, visto ter sido invocada violação do art. 1.022 daquele diploma, como exigido na jurisprudência do STJ.
3. Não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que é fato incontroverso, reconhecido no acórdão, que houve "quituação genérica, e sem ressalvas, de importâncias recebidas".
4. Não incidência da Súmula 283 do STF, já que o Tribunal *a quo* nem sequer se pronunciou sobre o fundamento que a parte agravante considera capaz de manter a conclusão adotada, qual seja, a presunção de pagamento dos juros no caso de quitação genérica e sem ressalvas.
5. Não incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que não se vislumbra fundamentação deficiente capaz de comprometer a intelegibilidade do recurso especial interposto.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140325 - GO (2022/0163349-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A
ADVOGADOS : JOCIENE PEREIRA FERREIRA - GO026377
JOÃO OTÁVIO SEBBA RORIZ - GO038544
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
(GOINFRA)
ADVOGADO : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATURAS. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVAS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DOS JUROS. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Segundo dispõe o art. 323 do Código Civil, "sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos".
2. Configurada omissão do Tribunal de origem sobre a questão, esta se encontra prequestionada de modo ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, visto ter sido invocada violação do art. 1.022 daquele diploma, como exigido na jurisprudência do STJ.
3. Não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que é fato incontroverso, reconhecido no acórdão, que houve "quitação genérica, e sem ressalvas, de importâncias recebidas".
4. Não incidência da Súmula 283 do STF, já que o Tribunal *a quo* nem sequer se pronunciou sobre o fundamento que a parte agravante considera capaz de manter a conclusão adotada, qual seja, a presunção de pagamento dos juros no caso de quitação genérica e sem ressalvas.
5. Não incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que não se vislumbra fundamentação deficiente capaz de comprometer a inteligibilidade do recurso especial interposto.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CENTRO LESTE S.A. contra decisão em que, conhecendo do agravo, dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, para afastar a incidência de juros das parcelas pagas em atraso, mantendo-se o acórdão recorrido quanto às demais disposições.

A parte agravante alega, em síntese, não ter havido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como que o apelo nobre do agravado não poderia ter sido conhecido em razão da incidência das Súmulas 283 do STF, 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 364/378).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 382/389, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante destacado na decisão agravada, a controvérsia posta cinge-se a matéria estritamente jurídica, qual seja, a aplicação do art. 323 do Código Civil, o qual dispõe que, "sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos".

Observa-se que, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aludida regra contida no art. 323 do Código Civil.

Sobre a questão, a Corte *a quo* apenas assentou que, "verificando-se que o pagamento de algumas faturas referentes ao contrato administrativo foi efetuado após o prazo previsto, resta justa a pretensão da autora/apelada de receber a correção monetária e juros moratórios, face a desatualização da moeda pelo retardamento do devedor no cumprimento de sua obrigação" (e-STJ fl. 295).

Não houve, portanto, enfrentamento da matéria suscitada pela

agravada, qual seja, do disposto no supracitado dispositivo legal quanto à presunção de pagamento dos juros, configurando-se, assim, a omissão no acórdão.

Tendo sido suscitada nos aclaratórios e sido objeto de impugnação no apelo nobre, por violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a questão pode ser conhecida nesta instância superior em razão do instituto do prequestionamento ficto, consagrado no art. 1.025 do CPC, segundo o qual "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, como argumenta a parte no presente agravo, uma vez que é fato incontroverso, reconhecido no acórdão, que houve "quitação genérica, e sem ressalvas, de importâncias recebidas" (e-STJ fl. 264).

Não é necessário, portanto, o revolvimento fático-probatório para a resolução da questão, uma vez que, considerando ter havido quitação genérica e sem ressalvas, resta decidir se há falar em presunção de pagamento dos juros, conforme prescreve o art. 323 do Código Civil.

Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse controvérsia acerca de matéria fática, não seria aplicável a Súmula 7 do STJ. Isso porque, constatada a omissão do acórdão recorrido e sendo necessário o exame de elementos de prova, a conclusão seria pela anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para um novo pronunciamento, sanando-se os vícios de integração verificados.

Contudo, como no caso se está diante de matéria eminentemente jurídica, não se revela necessário o retorno dos autos à Corte de origem para sanar a omissão, visto que é possível que esta Corte Superior analise a questão, diante da prescindibilidade de reexame fático-probatório.

De igual forma, não se vislumbra a incidência da Súmula 283 do STF, já que o Tribunal nem sequer se pronunciou sobre o ponto relevante da controvérsia posta, qual seja, de presunção de pagamento dos juros no caso de quitação genérica e sem ressalvas. Assim, não há falar em ausência de impugnação de fundamento que, por si só, seria capaz de manter a conclusão adotada.

Também não há falar em incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que não se vislumbra fundamentação deficiente capaz de comprometer a

inteligibilidade do recurso especial interposto.

Ressalte-se que não se está discutindo aqui, como faz crer a agravante, a incidência ou não dos juros, mas tão somente o seu pagamento, ou seja, se há como presumir seu adimplemento quando há quitação genérica e sem ressalvas, nos termos do art. 323 do Código Civil.

Conforme consignado na decisão ora agravada, entendendo positivamente, ou seja, que assiste razão à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS no tocante à necessidade de afastamento da incidência de juros no caso, em razão do que dispõe o art. 323 do Código Civil.

O mesmo não pode ser dito, porém, quanto à correção monetária, uma vez que, além de não integrar o dispositivo legal, não se trata de acréscimo de valor, mas apenas de reposição do valor real da moeda.

Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO TARDIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM RESSALVAS. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. O art. 323 do Código Civil é expresse quanto à presunção de adimplemento dos juros quando a quitação do débito é dada sem qualquer ressalva.

2. Contudo, diverso é o entendimento no que tange à correção monetária, porquanto delimitada a abrangência da norma pelo legislador, não sendo possível estender a previsão do art. 323 do Código Civil, restrita aos juros moratórios. De mais a mais, "a correção monetária, diferentemente dos juros, não constitui um plus, mas tão somente reposição do valor real da moeda" (REsp 911.046/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2/8/2007).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a condenação do Município de São Paulo ao pagamento do juros de mora, mantendo-se o acórdão quanto à incidência de correção monetária.

(REsp n. 1.206.267/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014.) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. QUITAÇÃO TARDIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Não há a omissão alegada, uma vez que houve manifestação acerca do fato da incidência da correção monetária obedecer ao previsto na cláusula 4.5. b do contrato no 0001/92-PJ, ou seja, houve fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, embora contrária ao entendimento do recorrente. Logo, não há qualquer violação ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à violação ao art. 944 do Código Civil de 1916, a quitação das prestações em atraso passada de forma geral, sem ressalvas, induz a quitação integral do principal e dos juros, não abrangendo a correção monetária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 246.082/GO, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 1/4/2013.) (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.140.325 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0163349-5

Número de Origem:

529637696 52963769620208090051

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)

PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

AGRAVADO : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

ADVOGADOS : JOCIENE PEREIRA FERREIRA - GO026377

JOÃO OTÁVIO SEBBA RORIZ - GO038544

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

ADVOGADOS : JOCIENE PEREIRA FERREIRA - GO026377

JOÃO OTÁVIO SEBBA RORIZ - GO038544

AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

OUTRO : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)
NOME

ADVOGADO : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023